



Número: **0600086-29.2024.6.15.0009**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **009ª ZONA ELEITORAL DE ALAGOA GRANDE PB**

Última distribuição : **10/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>RAILSON SANTOS DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>DANILO LUCAS DA SILVA ALVES (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>RAILSON SANTOS DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>BLOG DO NINJA PORTAIS, AGENCIA DE NOTICIAS E SERVICOS EIRELI (REPRESENTADO)</b>	
<b>SIGMA-ALGEBRA SERVICOS DE PESQUISAS E SOLUCOES EIRELI (REPRESENTADO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122308281	11/07/2024 15:58	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**Processo: 0600086-29.2024.6.15.0009**

**R. H**

**Vistos, etc.**

**DECISÃO**

Trata-se de Representação de Registro e Divulgação de Pesquisa de Intenção de Voto com pedido de tutela provisória de urgência apresentada pelo PSB – Partido Socialista Brasileiro, representado por seu Presidente Danilo Lucas da Silva Alves em face da empresa SIGMA – ALGEBRA SERVIÇOS DE PESQUISA E SOLUÇÕES EIRELLI, qualificada nos autos, devido a irregularidades encontradas em pesquisa eleitoral.

Na petição inicial, a parte requerente alega que a pesquisa eleitoral nº PB- 03805/2024, registrada em 06/07/2024 pela empresa Representada SIGMA – ALGEBRA SERVIÇOS DE PESQUISA E SOLUÇÕES EIRELLI possui vícios que justificam a suspensão de sua divulgação, a saber: a) Inexistência do detalhamento de bairro/municípios; b) ausência de indicação da origem dos recursos utilizados para realização da pesquisa; c) nome de quem pagou pela realização do trabalho e respectiva nota fiscal.

Assim, requer seja concedida a tutela de urgência a fim de que seja suspensa a divulgação da pesquisa eleitoral nº PB-03805/2024, e, ao final, a proibição de divulgação da pesquisa impugnada.

### **É o breve relatório**

#### **Decido**

Em análise inicial, considero os argumentos alinhavados na presente representação suficientes para concessão da liminar.

As pesquisas eleitorais mereceram cuidadosa disciplina por parte do legislador. A utilização desse instrumento deve ser feita segundo regras mais rígidas para evitar a manipulação da vontade do eleitor com base em dados incorretos ou falsos.

Em razão disso, a Lei nº 9.504/97 veda a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral após o fim do período de registro de candidatura, justamente por essa modalidade não se valer de métodos científicos para coleta e análise dos dados (art. 33, §5º).

Especificamente, o Tribunal Superior Eleitoral, ao disciplinar a matéria na Resolução nº 23.600/2019, elencou os requisitos indispensáveis para a regularidade de uma pesquisa eleitoral, a saber:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º)  
:  
I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de

Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e **origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;**

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - **quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;**

VIII - **cópia da respectiva nota fiscal;**

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa." (Grifei)

Conforme demonstrado pelo Representante e constatado por este juízo, os incisos II, VII e VIII não foram devidamente lançados no Sistema de Pesquisas Eleitorais. Assim, mostra-se temerária e possivelmente danosa a divulgação de pesquisa eleitoral sem que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelo Representado, haja vista constituir crime a divulgação de pesquisa fraudulenta (artigo 33, §4º, Lei nº 9.504/97).

Desse modo, diante da relevância do direito invocado e da possibilidade de prejuízo de difícil reparação, a suspensão da divulgação é medida que se impõe (artigo 16, §1º, Resolução TSE nº 23.600/2019).

Diante do exposto, **DEFIRO**, liminarmente, o pedido de tutela de urgência e **DETERMINO a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral nº PB- 03805/2024 pelo Representado SIGMA – ALGEBRA SERVIÇOS DE PESQUISA E SOLUÇÕES EIRELLI**, nos termos do artigo 16, §1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, sob pena de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com base no artigo 537 do CPC, aplicado aqui subsidiariamente.

Ademais, **DETERMINO**:

- a) Anotação no Sistema PesqEle da presente Decisão;
- b) a citação dos Representados, por mensagem instantânea, para apresentar defesa, no prazo de 2(dois) dias, nos termos dos artigos 5º, V, e 13, § 4º, todos da Resolução TSE nº 23.600/2019;
- c) a apresentação pela empresa Representada, em igual prazo, da origem dos recursos utilizados para fazer a pesquisa;
- d) em seguida, a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral, via expediente PJe, para emissão de parecer em 1 (um) dia, conforme artigos 12, §7º e 19, ambos da Resolução TSE nº 23.608/2019;
- e) por fim, apresentado ou não o parecer, voltem conclusos os autos para decisão.

Registrada eletronicamente. Publique-se a presente decisão no Mural Eletrônico, sirva o presente ato como



intimação do Representante, em observância ao artigo 12 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Alagoa Grande - PB, 11/07/2024.

**JOSÉ JACKSON GUIMARÃES**

**Juiz da 9ª Zona Eleitoral**



Este documento foi gerado pelo usuário 094.\*\*\*.\*\*\*-05 em 11/07/2024 15:59:52

Número do documento: 24071115580317900000115238921

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071115580317900000115238921>

Assinado eletronicamente por: JOSE JACKSON GUIMARAES - 11/07/2024 15:58:04